



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

RESOLUÇÃO Nº 003

Regimento Interno

Título I

Capítulo I

DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 1º Cada legislatura é dividida em quatro sessões legislativas ordinárias.

§ 1º Por legislatura compreende-se o período de quatro anos de mandato do Vereador.

§ 2º A Sessão Legislativa corresponde aos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, sendo:

I – A Câmara Municipal de Caaporã reunir-se-á anualmente, na sua sede de xx de (mês) a xx de (mês) e de 1º de (mês) a xx de dezembro;

II - Sessão Legislativa Extraordinária quando convocada no período de recesso parlamentar.

§ 3º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 2º A Câmara reunir-se-á anualmente em Sessão Legislativa Ordinária, independentemente de convocação, e em Sessão Legislativa Extraordinária quando convocada.

§ 1º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas, respectivamente, da Sessão Solene de Instalação e Posse dos Vereadores e da Sessão Preparatória, ocorrendo, em ambas, a eleição dos membros da Mesa.

§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida enquanto não forem aprovadas as Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, pela Câmara.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 21

§ 3º Na prorrogação prevista no parágrafo anterior, a Câmara somente deliberará sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou o Orçamento Anual.

Capítulo II

DA POSSE DOS VEREADORES, DO PREFEITO

E DO VICE-PREFEITO

Art. 3º O candidato diplomado Vereador deverá apresentar ao Presidente da Câmara, pessoalmente ou por intermédio do seu partido, até quarenta e oito horas antes da Sessão de Instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e da legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á de dois elementos: um prenome e o nome, dois nomes ou dois prenomes, podendo o Presidente, para evitar confusões, dispor de forma diversa.

§ 2º O Presidente fará organizar antes da Sessão de posse a relação de Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com as respectivas legendas partidárias.

Art. 4º Às dezessete horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em Sessão Solene de Instalação, na sede da Câmara para o compromisso de posse.

§ 1º—Os respectivos trabalhos poderão ser presididos pelo próprio Presidente cujo mandato se expira, se a Lei Orgânica assim permitir.

§ 2º Aberta a Sessão, o Presidente proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E OBSERVAR AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO"**, ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: **"ASSIM O PROMETO"**.

§ 4º Na Sessão Solene de Instalação poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de quinze minutos, um representante de cada bancada e o Presidente da Câmara.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporá-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág. 22

§ 5º Não será investido no mandato de Vereador aquele que deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 6º Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar.

§ 7º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 8º O Presidente fará publicar a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no artigo 1º, § 2º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do "quorum" necessário para abertura da Sessão, bem como para as votações.

Art. 5º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de dez dias, contados:

I - da Sessão Solene de Instalação e Posse, prevista no art. 4º;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da convocação do Presidente, quando ocorrer fato que a ensejar.

Parágrafo único. O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em Sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara, quando o fará perante o Presidente.

Art. 6º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão convidados pelo Presidente a tomarem posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em Sessão Solene na Câmara, às dezessete horas, ocasião em que prestarão compromisso, sendo declarados empossados.

Capítulo II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às dezessete horas, em Sessão Solene de Instalação e Posse dos Vereadores e até o término dos mandatos dos membros da mesa, proceder-se-á a renovação desta para os 02 (dois) anos subseqüentes, na qual, em Sessão Preparatória, a Câmara reunir-se-á às dezessete horas para eleição dos membros da Mesa.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág. 23

Parágrafo único. A Sessão Solene de Instalação e a Sessão Preparatória de que trata este artigo, durarão, o tempo necessário à consecução de suas finalidades e terão o prazo de tolerância de trinta minutos para o seu início.

Art. 8° É permitida a reeleição de qualquer membro da mesa diretora, na mesma legislatura e para o mesmo cargo ocupado na eleição imediatamente anterior.

Art. 9°. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação nominal, mediante o sufrágio da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, e observadas as seguintes formalidades:

I - registro junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

II - chamada nominal dos Vereadores para votação;

III - proclamação do resultado, em voz alta, pelo 1º Secretário;

IV - redação, pelo 1º Secretário e leitura, pelo Presidente, do boletim de apuração organizado na ordem decrescente dos votos;

V - realização de segundo escrutínio, para eleição de um dos dois Vereadores mais votados para cada cargo, se no primeiro escrutínio nenhum deles alcançar maioria absoluta de votos. Neste caso, deverá ser alcançada apenas a maioria simples.

VI – havendo empate no segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais idoso;

VII - proclamação do resultado final pelo Presidente.

Parágrafo único. Dar-se-á a posse dos membros da Mesa Diretora no dia 1º de janeiro do 1º e 3º ano de cada legislatura, respectivamente.

Art. 10°. Vago o cargo de Presidente por motivo de licença, impedimento, renúncia ou morte, este será substituído pelo Vice-Presidente.

Título II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

DO PLENÁRIO

Art. 11°. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Capítulo II

DA MESA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12°. À Mesa incumbe a direção dos trabalhos legislativos da Câmara.

§ 1º São membros da Mesa o Presidente, o 1º, 2º Secretários.

§ 2º Para substituir o Presidente, haverá um Vice-Presidente.

§ 3º O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários se nenhum destes estiver presente nas sessões.

§ 4º O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de nenhuma comissão, exceto as de Representação.

Art. 13°. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente:

I - dirigir os serviços da Casa de Leis e tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos, preservadas as atribuições próprias do Presidente;

II - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara, bem como assegurar o livre exercício da imprensa para que sejam irradiados, filmados ou televisados os seus trabalhos.

III - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra a ameaça ou cerceamento das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar ou do seu livre exercício;



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191

Pág. 25

IV - representar contra Vereador, na forma estabelecida pela Lei Orgânica;

V - declarar de ofício a perda de mandato do Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica;

VI - aplicar ao Vereador a penalidade de censura escrita ou suspensão temporária do exercício de seu mandato;

VII - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados, os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara;

IX - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

X - conceder licença aos Vereadores;

XI - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

XII - elaborar a redação final de projeto de resolução e das demais proposições, quando não elaborada pelo órgão competente dentro do prazo previsto neste Regimento;

XIII - promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara dentro de dez dias contados da sua aprovação final;

XIV - coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara, preservadas as competências próprias do Presidente;

XV - promover a realização de campanhas educativas e divulgações permanentes, bem como adotar as medidas adequadas para promoção e valorização do Poder Legislativo, com o objetivo de fortalecimento das instituições democráticas;

XVI - indicar, juntamente com o Colégio de Líderes, os representantes da Câmara nos Conselhos de que a mesma participe;

XVII - conferir a qualquer de seus membros outras atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa.

Parágrafo único. A proposta orçamentária a que se refere o inciso VIII deverá ser apreciada pelos Vereadores, em sessão especial convocada para tal fim, antes de ser



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 26

enviada ao Executivo Municipal para inclusão no projeto de lei referente ao Orçamento Geral do Município.

Art. 14°. A proposição que modifique os serviços da Secretaria da Câmara ou as condições do seu pessoal, não poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa, que terá para tal fim o prazo improrrogável de quinze dias úteis.

§ 1º Se as proposições referidas no "caput" deste artigo estiverem em regime de urgência e forem emendadas pelas comissões permanentes terão parecer da Mesa dentro de vinte e quatro horas.

§ 2º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as proposições de autoria da Mesa que não sofrerem emendas.

Art. 15°. A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º Todos os membros da Mesa serão previamente avisados do local, data, horário e pauta de suas reuniões, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º As deliberações da Mesa, desde que não sujeitas à deliberação do Plenário, serão tomadas pela maioria de seus membros e consubstanciadas em atos.

Art. 16°. A função do membro da Mesa cessará:

I - ao findar a legislatura;

II - nos demais anos da legislatura, com a eleição e posse da nova Mesa;

III - pela renúncia;

IV - por falecimento;

V - pela posse em cargo incompatível com o exercício do mandato parlamentar;

VI - pelo não comparecimento a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada;

VII - pela cassação do mandato;

VIII - pelo não cumprimento das disposições contidas neste Regimento.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

Seção II

DO PRESIDENTE

Art. 17°. O Presidente é o representante da Câmara, quando esta houver de se pronunciar coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 18°. São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) abri-las, presidi-las, suspendê-las, quando não puder manter a ordem e encerrá-las, se as circunstâncias o exigirem;
- b) fazer ler a ata pelo 1º Secretário;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara ;
- e) convocar sessões solenes e especiais, bem como organizar os seus trabalhos, na forma do disposto neste regimento;
- f) advertir o orador quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- g) interromper o orador que se desviar da matéria, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra e suspender a Sessão, se necessário;
- h) determinar, o não-apanhamento taquigráfico de discurso ou aparte anti-regimentais;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando este estiver perturbando a ordem;
- j) decidir questões de ordem nos termos do Regimento;
- l) decidir se as informações ou documentos serão publicados de inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- m) anunciar a Ordem do Dia;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 28

- n) anunciar o resultado de votação e declarar a prejudicabilidade;
 - o) determinar verificação de "quorum" em qualquer fase dos trabalhos;
 - p) designar Vereador para receber e introduzir no Plenário, autoridade ou suplente convocado;
 - q) desempatar as votações simbólica e nominal, e votar em escrutínio secreto;
 - r) aplicar advertência ou censura verbal a Vereador;
 - s) decidir os casos omissos, com audiência do Plenário;
 - t) fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o colégio de líderes, o número de Vereadores por partido ou bloco parlamentar em cada comissão permanente;
 - u) elaborar a ordem do dia das sessões extraordinárias e organizar a das sessões ordinárias.
- II - quanto às proposições:
- a) submetê-las a discussão e votação;
 - b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;
 - c) devolver ao autor ou autores proposição que não atenda às exigências regimentais, cabendo desta decisão recurso para a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em primeira instância e em segunda, para o Plenário;
 - d) deferir a retirada de proposições da Ordem do Dia;
 - e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
 - f) despachar, em conformidade com este Regimento, os requerimentos verbais ou escritos, submetidos à sua apreciação;
 - g) promulgar Leis e Resoluções assinando conjuntamente com o 1º Secretário as Resoluções da Câmara e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal, ou cujos vetos tenham sido registrados;
 - h) assinar Autógrafos e Atos da Mesa juntamente com o 1º, e 2º-Secretários;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporá-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 29

III - quanto às comissões:

- a) designar os membros titulares e suplentes das comissões, mediante indicação dos líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado ou se a comissão for de representação;
- b) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando do não comparecimento a três reuniões ordinárias consecutivas ou a um terço das reuniões intercaladas, durante o primeiro ou segundo período da Sessão Legislativa;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) presidir as reuniões dos presidentes das comissões permanentes;
- e) convocar reunião de comissão, em Sessão Plenária, para apreciar proposição em regime de urgência;

IV - quanto às reuniões da Mesa:

- a) presidi-las;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, assinando os respectivos atos e pareceres;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto a publicação e divulgação:

- a) não permitir a publicação de pronunciamento que envolva ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceito de raça, religião ou classe, bem como o que configure crime contra a honra ou contiver incitamento à prática de crime de qualquer natureza;
- b) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;

§ 1º Compete ainda ao Presidente:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - substituir o Prefeito Municipal nos termos da Lei Orgânica;



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 30

III - dar posse aos Vereadores ;

IV - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

V - fazer relatório anual dos trabalhos da Câmara, apresentando-o na última Sessão do ano legislativo;

VI - justificar ausência de Vereador à Sessão para os efeitos do disposto neste regimento;

VII - convocar e presidir as reuniões do Colégio de Líderes;

VIII - assinar correspondências da Câmara;

IX - dirigir a polícia da Câmara;

X - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o respeito devido as suas prerrogativas.

XI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

XII - decretar luto oficial;

XIII - responder no prazo de 30 (trinta) dias os requerimentos de informações formulados por Vereadores, comissões da Câmara e munícipes.

XIV - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores e colocá-los em disponibilidade;

XV - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVI - fixar os limites de competência para as autorizações de despesa dentro da previsão orçamentária;

XVII - autorizar assinaturas de convênios, contratos de prestação de serviços e de execução de obras;

XVIII - autorizar licitações e homologar seus resultados;

XIX - aprovar o calendário de compras;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág. 31

XX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXI - requisitar reforço policial;

XXIII - apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento da Sessão Legislativa Ordinária, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XXIV - determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XXV - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XXVI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior;

§ 2º O Presidente só terá voto:

I - nas votações secretas;

II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços;

III - quando houver empate em votação no Plenário;

§ 3º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 4º O Presidente poderá fazer ao Plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público ou de assunto diretamente relacionada com a Câmara.

§ 5º As decisões do Presidente da Câmara, desde que não sujeitas à deliberação da Mesa e do Plenário, serão consubstanciadas em atos.

Seção III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19º. À hora do início da Sessão não estando presente, o Presidente será substituído sucessivamente, pelo Vice-Presidente e Secretários ou finalmente, pelo Vereador mais idoso presente, procedendo-se da mesma forma quando deixar a sua cadeira.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág. 32

Parágrafo único. Durante a substituição prevista neste artigo, o Presidente em exercício desempenhará apenas as atribuições pertinentes a direção da Sessão, cabendo ao Presidente da Câmara sustar os atos que exorbitem destas prerrogativas.

Art. 20°. Compete ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente nos seus impedimentos, bem como aquelas que a Lei Orgânica definir.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS

Art. 21°. Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, anotando no boletim os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto;

II - fazer chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata, o expediente bem como proposições que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

V - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VI - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

VII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 22°. Compete ao 2º Secretário o controle das inscrições dos oradores e do tempo de cada orador ou aparteante, bem como auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições.

Capítulo III

DAS COMISSÕES



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23°. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes: as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, partícipes e agentes do processo legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias: as criadas para apreciar determinado assunto, extinguindo-se quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração e ao término da legislatura.

§ 1º Nenhuma comissão terá menos de três, nem mais de cinco membros.

Art. 24°. Na composição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Casa de Leis.

Art. 25°. A representação numérica das bancadas nas comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, desprezada no cálculo a fração.

§ 1º O inteiro do quociente final, obtido através do cálculo previsto no "caput" deste artigo, será o quociente partidário que representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar terá direito em cada comissão.

§ 2º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do "caput", serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, seguindo-se a ordem das frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 3º Nessas comissões, cada partido terá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, desde que possível.

§ 4º Os suplentes tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de seu partido esteja licenciado, impedido ou ausente.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 34

§ 5º A ausência do membro efetivo garante ao suplente apenas participar da reunião da comissão, cedendo lugar quando do comparecimento daquele, exceto se iniciada a votação da matéria em apreciação.

§ 6º Durante o licenciamento ou impedimento de membro efetivo, o suplente poderá exercer a competência plena do substituído, devendo, quando designado relator, devolver a matéria àquele, independente de qualquer solicitação, no término da licença ou do impedimento.

Art. 26º. Os integrantes das comissões permanentes exercem suas funções até serem substituídos pelos novos membros ou por encerramento da legislatura.

Art. 27º. São atribuições das comissões permanentes e das demais comissões, em razão da matéria de sua competência, o que se segue:

I - discutir e votar parecer sobre proposições;

II - encaminhar, através da Presidência, pedidos escritos de informação;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de dirigente de órgão ou entidade de administração indireta e fundacional e de concessionário ou permissionário de serviço público;

V - solicitar depoimento de autoridade pública, de dirigente de órgão da administração indireta ou funcional e de cidadão;

VI - propor ao Plenário projeto de decreto legislativo, suspendendo os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica;

VII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

VIII - solicitar informações, audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, implicando a diligência em dilatação dos prazos até o triplo;



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 35

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta;

X - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, zelando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;

XI - convocar qualquer integrante do Poder Público Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua secretaria ou órgão;

XII - apreciar programas de obras e planos municipais e sobre eles emitir parecer;

XIII - solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta;

XIV - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado informações.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos II e VI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

Seção II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 28º. O número de membros efetivos das comissões permanentes será estabelecido por Ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não for modificado.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa Legislativa em face do número de comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação dos partidos políticos e dos blocos parlamentares.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 36

§ 2º O término do mandato dos membros das comissões permanentes coincidirá com o dos membros da Mesa.

§ 3º O número total de vagas de membros efetivos nas comissões permanentes não excederá ao da composição da Câmara, com exclusão do Presidente.

Art. 29º. A distribuição das vagas será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida nos termos do artigo anterior.

§ 1º Ao Vereador, com exclusão do Presidente, será assegurado o direito de integrar, como titular, no mínimo uma comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando este não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 2º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

§ 3º O Vereador poderá ser titular de até duas comissões permanentes, respeitado o disposto no § 1º.

Art. 30º. O membro da comissão permanente que faltar a mais de três reuniões consecutivas, sem justificção, perderá suas funções e será substituído de acordo com este Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que perder o lugar em comissão permanente a ela não poderá retornar no mesmo biênio legislativo.

Art. 31º. Estabelecida a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões, os líderes indicarão à Mesa, dentro do prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada comissão.

§ 1º O presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não indicar os nomes de sua representação para compor as comissões.

§ 2º Efetivado o prazo ou as indicações, o Presidente, no prazo máximo de duas sessões, comunicará ao Plenário a composição nominal das comissões.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 37

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 32°. As Comissões Permanentes são:

- I - de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação;
- II - de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas;
- III - de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos;
- IV - de Educação, Cultura e Esporte;
- V - de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente;
- VI - de Ciência e Tecnologia;
- VII - de Transporte;
- VIII - de Acompanhamento e Fiscalização das Leis;
- IX - de Políticas Urbanas;
- X – de Proteção ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, opinando sempre por parecer conclusivo.

Art. 33°. À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete:

- I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;
- II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:
 - a) consulta plebiscitária e referendo popular;
 - b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 38

c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;

d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;

e) licença para processar Vereador;

f) divisão territorial e administrativa do Município;

g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

III - examinar o aspecto jurídico ou constitucional de matéria que lhe seja submetida em consulta pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão ou ainda, em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - elaborar, através de parecer, a redação final das proposições, com exceção daquelas que o Regimento reserva à Mesa ou a outra comissão;

Art. 34°. À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas compete:

I - opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

a) prestação de contas pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

b) abertura de crédito;

c) matéria orçamentária, tributária e empréstimos públicos;

d) matérias que se refiram a quaisquer atividades econômicas do Município ou concessão de benefícios a pessoas físicas ou jurídicas que delas participem;

e) organização ou reorganização da administração direta ou indireta, de modo a propiciar a execução das atividades de que trata o inciso anterior;

f) matéria econômica, financeira e tributária, inclusive benefícios ou isenções, arrecadação e distribuição de rendas;



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191

Pág. 39

g) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual ou municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

h) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas;

i) exploração, permissão ou concessão de serviço público;

j) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e de dívidas públicas;

l) planos e programas de desenvolvimento;

m) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

n) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público;

III - propor projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo o seguinte:

III.1 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o inciso V do art. 29 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal

III.2 - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal

III.3 - A fixação dos subsídios será feita pela aprovação de projeto de lei, apresentado pela Comissão de Finanças que, após sua leitura, figurará na Ordem do Dia, em discussão especial, durante cinco sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

III.4 - Após a discussão especial, os projetos serão encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça para parecer, retornando à comissão específica se forem adotadas emendas.

III.5 - Depois de receber parecer, os projetos seguirão tramitação ordinária para as fases seguintes.

IV - acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 40

V - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária;

VI - solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos IV a VI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de outras comissões, quando relacionadas com matérias incluídas em seu respectivo campo temático.

Art. 35°. À Comissão de Defesa do Consumidor, da Cidadania e dos Direitos Humanos, compete opinar sobre:

I - composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;

II - produção, qualidade, custo, prestação e segurança dos serviços públicos e privados, prestados à população;

III - medidas legislativas de defesa do consumidor;

IV - promoção de palestras, conferências, estudos e debates relativos à defesa do consumidor;

V - política municipal de defesa do consumidor;

VI - organização do sistema municipal integrados por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades da sociedade civil;

VII - atuação de órgão colegiado consultivo ou deliberativo integrante do sistema municipal referido no inciso anterior;

VIII - política de proteção do Município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;

IX - política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;

X - política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 41

XI - promoção da integração social com vistas à prevenção de violência e da criminalidade;

XII - prevenção, defesa e promoção da garantia dos direitos individuais, difusos e coletivos;

XIII - aspectos e direitos das minorias e setores discriminados, tais como os do índio, do menor, da mulher, do idoso e do deficiente físico;

XIV - aspectos da segurança social e do sistema penitenciário;

XV - abusos cometidos quanto à prestação de serviços públicos essenciais;

XVI - direito de greve, dissídio individual e coletivo, conflito coletivo de trabalho, negociação coletiva no serviço público;

XVII - política salarial e de emprego do Governo;

XVIII - política de aprendizagem e treinamento profissional do serviço público, bem como demais assuntos relacionados com a problemática homem e trabalho;

XIX - política de assistência judiciária, curadoria de proteção no âmbito do Ministério Público, delegacia especializada na polícia civil e juizados especiais de pequenas causas, no âmbito de sua competência;

XX - assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à cidadania, aos direitos humanos e a assistência social.

Parágrafo único. A comissão prevista neste artigo poderá receber colaboração de entidades de defesa do consumidor e entidades congêneres.

Art. 36°. À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, compete opinar sobre:

I - educação, instrução e desenvolvimento cultural e artístico;

II - turismo, lazer e desporto;

III - assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à educação, cultura e esporte.

Art. 37°. À Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente, compete opinar sobre:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 42

I - saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;

II - política, processo de planificação e sistema único de saúde;

III - organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;

IV - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

V - defesa, assistência e educação sanitária;

VI - saneamento básico;

VII - assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à saúde e o saneamento ou entidades congêneres, a título de colaboração;

VIII - medidas legislativas de preservação do meio ambiente;

IX - poluição ambiental objeto de denúncia;

X - conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional de recursos naturais, promovendo palestras, conferências, estudos e debates em trabalhos técnicos relativos à poluição ambiental.

Parágrafo único. A comissão prevista neste artigo poderá receber colaboração de entidades de proteção ao meio ambiente e entidades congêneres.

Art. 38°. À Comissão de Ciência e Tecnologia compete opinar sobre:

I - assuntos relativos à ciência e à tecnologia;

II - desenvolvimento científico e tecnológico;

III - política municipal de ciência e tecnologia e organização institucional do setor;

IV - política municipal de informática, telemática e automação do setor público;

V - assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas à ciência e tecnologia ou entidades congêneres, a título de colaboração;

Art. 39°. À Comissão de Transportes, compete opinar sobre:

I - as matérias relacionadas direta ou indiretamente com transporte;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 43

II - opinar sobre todas as proposições relativas ao sistema viário, de circulação e de transportes;

III - estudar, debater e pesquisar questões relacionadas com a sua competência, incluídas as ligadas à poluição provocada por veículos automotores;

IV - receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes.

Art. 40°. À Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Leis, compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das leis sancionadas pelo Prefeito ou promulgadas pelo Presidente da Câmara;

II - propor alterações das leis em vigor, adaptando-as à legislação federal ou estadual, ou quando as novas circunstâncias o exigirem;

III - receber e investigar denúncias quanto ao não cumprimento das leis e propor as medidas necessárias;

IV - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, velando por sua completa adequação às normas constitucionais;

V - exercer a fiscalização do ordenamento jurídico positivo municipal e sua aplicação.

§ 1º Para exercer a competência prevista no inciso II deste artigo, a Comissão manterá serviço contínuo de fiscalização das normas expedidas em face da atribuição normativa dos outros Poderes, verificando sua adequação a competência legislativa desta Casa.

§ 2º Verificado indícios de atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, o Presidente da comissão designará relator para matéria, que por meio de parecer, proporá à comissão o seu arquivamento ou a sustação dos referidos atos, através de projeto de decreto legislativo;

§ 3º A matéria apenas será incluída em pauta para discussão e votação no Plenário quando o parecer concluir pela sustação, caso contrário, após leitura no expediente, a mesma será arquivada, quando não for provido recurso.

Art. 41°. À Comissão de Políticas Urbanas compete opinar sobre:

I - matérias relacionadas direta ou indiretamente com urbanismo e habitação;

II - todas as proposições relativas aos instrumentos da política urbana;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 44

III - proposições relativas ao planejamento urbano, como:

- a) plano diretor;
- b) parcelamento do solo;
- c) zoneamento;
- d) edificações e obras;

IV - proposições relativas aos instrumentos tributários e financeiros, como:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso de solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

V - proposições relativas aos institutos jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificações compulsórias;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 45

VI - questões relacionadas ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano norteando suas análises em uma política urbana formulada para atender ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º A Comissão prevista neste artigo poderá receber colaboração do Conselho do Plano Diretor Urbano ou entidades congêneres.

Art. 41-A. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Execução das Obras e Serviços do Orçamento Participativo compete opinar sobre:

I - Acompanhar, a execução das obras e serviços priorizados pelas comunidades;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos previstos no Orçamento Anual para realização das obras e serviços do Orçamento Participativo;

III - cobrar, trimestralmente, do Poder Executivo relatório do percentual de investimentos, obras em andamento e executadas, referentes ao Orçamento Participativo;

IV - analisar e emitir parecer em todas as mensagens, projetos e documentos encaminhados pelo Poder Executivo que interfiram ou tenham relação direta na plena execução do Orçamento Participativo.

Seção III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42º. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - Parlamentares de Inquérito;

III - de Representação.

§ 1º O número de membros da comissão temporária será fixado no ato de sua constituição, devendo as indicações, serem encaminhadas pelas lideranças no prazo



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág. 46

de até duas sessões após a publicação do referido ato, do qual constará a distribuição de vagas por partido.

§ 2º Decorrido o prazo constante no parágrafo anterior, o Presidente, em igual prazo, comporá a comissão, designando de ofício seus membros, quando não forem realizadas as indicações dentro do prazo, respeitada a distribuição inicial das vagas pelos partidos ou blocos parlamentares.

§ 3º Na composição das comissões temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas ainda não participantes de comissões, de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares possam fazer-se representar.

§ 4º A participação do Vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

Art. 43º. As comissões temporárias terão Presidente e Vice-Presidente, eleitos na forma do artigo 54, e relator, exceto as de representação.

§ 1º O relator de comissão temporária será eleito pelos membros da mesma, por votação nominal e aberta.

§ 2º O membro suplente não poderá ser eleito relator da comissão.

Art. 44º. O prazo aprovado pelo Plenário para funcionamento das comissões temporárias poderá ser prorrogado por, no máximo, igual período desde que requerido pela comissão e ratificado pelo Plenário.

Art. 45º. Aplicar-se-á às comissões temporárias, no que lhes couber, o disposto nas demais seções deste Capítulo.

Subseção II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 46º. As Comissões Especiais serão constituídas:

I - para a análise e a apreciação de matérias previstas neste Regimento ou em lei, ou outras consideradas relevantes pela maioria simples dos membros da Câmara;

II - para a investigação de fato predeterminado de interesse público;



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 47

Parágrafo único. As comissões especiais gozam das prerrogativas das demais comissões, exceto das atribuídas especificamente à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 47°. As comissões especiais serão criadas por projeto de resolução da Mesa, do Presidente da Câmara ou de um terço dos Vereadores, com a aprovação do Plenário, devendo constar do projeto e do ato de sua criação o motivo, o número de membros e o prazo de duração.

§ 1º O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente dela fará parte.

§ 2º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projeto de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 3º Ao Presidente da Câmara caberá designar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, após a indicação dos mesmos pelos Líderes das Bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária na sua composição, observada a proporcionalidade.

§ 4º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria.

§ 5º O Presidente da Câmara comunicará ao Plenário a conclusão do trabalho da Comissão determinando a distribuição do parecer em avulsos.

Subseção III

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 48°. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado, sendo sua conclusão, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal do infrator.

§ 1º Do requerimento constará:



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 48

- I - a determinação do fato a ser investigado;
- II - o número de Vereadores que irá compor a comissão;
- III - o prazo de sua duração.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de criação da comissão.

§ 3º A comissão terá o prazo de noventa dias, prorrogável, no máximo por igual período e uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito se já estiverem três em funcionamento.

§ 5º O Presidente da Câmara, no prazo de até duas sessões, submeterá o requerimento para exame do Plenário, cuja aprovação se fará por maioria simples.

§ 6º Publicado o ato de criação, as bancadas, pelos seus líderes, dentro de duas sessões, indicarão os seus representantes na comissão, observado o disposto no artigo 28, § 1º e 3º.

§ 7º O início da contagem do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, ocorrerá no dia de sua constituição pelo Presidente da Câmara.

§ 8º O Presidente poderá indeferir liminarmente o requerimento se desatendidas as exigências regimentais, cabendo ao autor, recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Justiça, no prazo de cinco sessões.

§ 9º O prazo a que se refere o § 3º deste artigo só poderá ser utilizado na Sessão Legislativa subsequente com prévia aprovação do Plenário.

Art. 49º. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer, a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e autoridade equivalente, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 49

II - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Presidência;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para realização de investigações e audiências públicas;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

V - pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos e inter-relacionados, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As comissões parlamentares de inquérito poderão valer-se, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e na legislação federal específica, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 50°. Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará, à Presidência, Parecer que será encaminhado, conforme o caso:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta;

II - ao Plenário, devendo constar do parecer, conforme o caso, projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo ou indicação, se esta for competente para deliberar a respeito;

III - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas ou adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

IV - ao Poder Executivo, para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, nas hipóteses de infrações de normas legais;

V - à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria para fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior, bem como adotar as medidas de sua alçada;

VI - ao Tribunal de Contas do Estado para adoção das providências de sua competência constitucional.

§ 1º Em todos os casos, o encaminhamento do parecer será feito pela Mesa da Câmara, no prazo de até cinco sessões, contados de sua publicação.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 50

§ 2º Adotando ou não a comissão, dentro do seu prazo de funcionamento, as medidas previstas neste artigo, o processo, com ou sem parecer, será encaminhado, na forma do parágrafo anterior, ao setor competente para arquivamento.

Subseção IV

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 51º. As Comissões de Representação serão instituídas pela Mesa da Câmara, por proposta do Presidente ou a requerimento subscrito pela maioria absoluta da Câmara, dependente de deliberação do Plenário, para cumprir missão temporária autorizada.

§ 1º Da proposta ou requerimento de instituição da comissão constará, além do seu objetivo, o número de seus membros, não admitida a suplência, e o seu prazo de funcionamento.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se missão temporária autorizada àquela que implicar o afastamento do parlamentar pelo prazo máximo de três sessões, se exercida no Município, e de dez, se desempenhada fora do Município, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou tenha de assistir, bem como para realizar diligências para informação do Plenário.

§ 3º A comissão constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

Seção IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 52º. À Comissão Representativa da Câmara, compete:

I - representar a Câmara, em eventos de interesse público, por membro designado por seu Presidente;

II - zelar pelo respeito à imagem e às prerrogativas da Câmara, bem como a de seus órgãos e membros;

III - exercer as competências exclusivas da Câmara previstas na Lei Orgânica;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 51

IV - exercer diretamente, no limite de suas atribuições, as competências das comissões constantes do artigo 27, exceto as previstas nos incisos I e VI;

V - deliberar sobre projetos de lei relativos a créditos adicionais;

VI - solicitar ao Presidente ou à maioria dos membros da Câmara a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou interesse público relevante, para apreciação de matéria não incluída em sua competência;

VII - conceder a licença prevista neste Regimento;

§ 1º O número de membros da Comissão Representativa será estabelecido na forma do artigo 28, no segundo período de cada Sessão Legislativa Ordinária.

§ 2º A eleição dos membros da Comissão Representativa será realizada na última Sessão Ordinária do período legislativo, aplicando-se as normas previstas para a eleição da Mesa.

§ 3º Enquanto não forem eleitos novos membros, na forma do parágrafo anterior, ou não findar a legislatura, os membros da Comissão Representativa permanecerão no exercício de seus mandatos.

§ 4º A Comissão Representativa só poderá funcionar durante os períodos de recesso parlamentar, ficando suspensa as atividades de seus membros durante as convocações extraordinárias da Câmara.

§ 5º A Presidência e as 1ª e 2ª Secretarias da comissão serão exercidas, quando eleitos, pelo Presidente e membros da Mesa ou seus substitutos, na ordem de preferência prevista pelo Regimento para substituição, caso contrário haverá eleição para preenchimento destes cargos.

§ 6º Aplica-se à Comissão Representativa as demais normas previstas neste Regimento para as comissões, especialmente as previstas no artigo 64.

§ 7º As reuniões da Comissão Representativa serão convocadas pelo seu Presidente para dia, hora e pauta determinados, mediante comunicação à seus membros com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Art. 53º No exercício das atribuições previstas no artigo anterior, incisos III, V e VI, o Presidente designará um dos membros para analisar a matéria sob todos os seus aspectos, concluindo por parecer na forma do artigo 81, podendo apresentar emendas, se necessário.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 52

Parágrafo único. A matéria será discutida e votada pela comissão após a distribuição em avulsos da proposição principal e do parecer.

Seção V

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 54°. As comissões permanentes terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, no início dos trabalhos da primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura, cujo mandato coincidirá com o dos membros da comissão.

Art. 55°. As comissões permanentes ou temporárias serão convocadas pelo membro a que se refere o § 2º deste artigo ou por um terço de seus membros para se reunirem até três sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 1º Decorrido o prazo sem que seja realizada a reunião a que se refere este artigo, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de Vereadores, convocará a comissão para realizá-la, durante a Ordem do Dia de Sessão Plenária.

§ 2º Presidirá a reunião o último Presidente da comissão e, na sua falta, o membro mais idoso, tendo preferência o efetivo.

§ 3º Será adotado na eleição de que trata o parágrafo anterior o procedimento de votação nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 4º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da comissão.

Art. 56°. O Presidente será substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências de ambos, pelo membro mais idoso da comissão, tendo preferência o efetivo.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no "caput" deste artigo.

Art. 57°. Ao Presidente de comissão compete:

I - assinar a correspondência e os demais documentos expedidos pela comissão;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 53

II - convocar e presidir as reuniões da comissão e nelas manter a ordem e a formalidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e aprová-la;

IV - fazer redigir o competente termo de comparecimento quando não houver "quorum" para a realização de reunião;

V - dar à comissão conhecimento de toda matéria recebida e despachá-la;

VI - dar à comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

VII - designar relator e distribuir-lhe a matéria para parecer ou avocá-la;

VIII - conceder a palavra aos membros da comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

IX - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

X - interromper o orador que estiver falando sobre o parecer rejeitado e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

XI - submeter à votos, questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

XII - conceder vista das proposições aos membros da comissão, na forma do artigo 72;

XIII - assinar os pareceres e convocar os demais membros que participaram da votação a fazê-lo, exceto os proferidos em Sessão Plenária da Câmara;

XIV - representar a comissão nas suas relações com a Mesa, Plenário, com as outras comissões e com os líderes;

XV - resolver as questões de ordem suscitadas, cabendo recurso à comissão;

XVI - remeter à Presidência, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da comissão e, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e o exame das proposições distribuídas à comissão;

XVII - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na comissão e o preenchimento da vaga, informando o número de reuniões realizadas e de presenças dos membros faltosos;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 54

XVIII - solicitar ao órgão de assessoramento da Casa, por sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta;

XIX - propor à comissão, até a aprovação da maioria de seus membros, sugestões de dia e hora a serem prefixados para realização das reuniões ordinárias;

XX - autorizar a irradiação ou gravação dos trabalhos das comissões, observadas as diretrizes fixadas pela Presidência.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da comissão, cabendo-lhe o voto de qualidade para desempatar as votações.

Art. 58°. Os Presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada presidente comunicará ao Plenário da respectiva comissão, o que dela tiver resultado.

Art. 59°. Dos atos do Presidente cabe recurso para a comissão que decidirá por maioria absoluta.

Seção VI

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 60°. O membro suplente não poderá ser designado relator, exceto nos casos de impedimento ou licença do efetivo, ou quando a proposição estiver em regime de urgência.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não impede o suplente de, na ausência do efetivo, votar ou relatar matérias para as quais foi designado o membro **efetivo**.

§ 2º Não poderá o Vereador relatar proposição de sua autoria.

§ 3º Nenhum Vereador poderá ser relator da mesma proposição em mais de uma comissão.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 55

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 2º deste artigo, considera-se autor de proposição seu primeiro signatário, enquanto esta não for ultimada.

Seção VII

DAS VAGAS

Art. 61º. A vaga na comissão ocorrerá em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º A perda do lugar na comissão será automática e decorrerá:

I - do não comparecimento a três reuniões ordinárias consecutivas ou a um terço das reuniões intercaladas, durante o primeiro ou segundo períodos da Sessão Legislativa;

II - da desfiliação partidária no curso da legislatura;

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º A vaga de que trata o "caput" deste artigo será preenchida por designação do Presidente da Câmara no interregno de três sessões, de acordo com a indicação pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa indicação, se a mesma não for feita naquele prazo.

Seção VIII

DAS REUNIÕES

Art. 62º. As comissões reunir-se-ão ordinariamente, uma vez por semana, sempre em sessão pública, na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, de segunda a sexta-feira, e, eventualmente, por deliberação de seus membros em qualquer ponto do Município.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Sessão Plenária da Câmara, exceto nos casos de parecer em Plenário para matéria em urgência.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 56

§ 2º As reuniões das comissões temporárias, sempre que possível, não serão concomitantes com as reuniões ordinárias das comissões permanentes, quando o membro efetivo desta também o seja daquela.

§ 3º As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas, de ofício, pela respectiva Presidência, ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas a todos os membros efetivos que compõem a comissão com a devida antecedência, designando-se, no aviso escrito de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta.

Art. 63º. O Presidente da comissão permanente organizará a pauta de suas reuniões ordinárias, em conformidade com as normas regimentais e a das extraordinárias, livremente, salvo as requeridas por seus membros.

Art. 64º. Na falta de normas específicas, serão obedecidas nas reuniões das comissões às normas das sessões plenárias, cabendo aos seus Presidentes atribuições similares às outorgadas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Art. 65º. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais idoso de seus presidentes.

Art. 66º. O presidente de comissão que pretender audiência de outra, solicita-la-á no próprio processo ao Presidente da Câmara, que decidirá a respeito.

Art. 67º. As comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Seção IX

DOS TRABALHOS

Subseção I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 68º. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros e as deliberações serão tomadas desde que presente a maioria dos Vereadores que as compõem.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 57

Parágrafo único. O Presidente, com aprovação da maioria dos membros presentes, poderá prorrogar o horário do início dos trabalhos ou suspender a reunião durante o seu curso, por tempo determinado, para que se complete o "quorum" previsto neste artigo, ou, seja realizado serviço de apoio ao trabalho da comissão.

Art. 69°. O Presidente da comissão tomará assento à Mesa, à hora designada para o início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I - leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

III - ordem do dia, cuja pauta das reuniões ordinárias será elaborada da seguinte forma:

a) leitura, discussão e votação de pareceres sobre vetos;

b) leitura, discussão e votação dos demais pareceres.

§ 1º Dentro de cada grupo previsto no inciso III deste artigo, as matérias serão dispostas na ordem estabelecida seqüencialmente pelos seguintes critérios:

a) as matérias cujas datas de vencimento do prazo da comissão sejam mais antigas;

b) as matérias cujo tipo de proposição seja preferencial sendo observada, dentro de cada grupo de matéria a seqüência: Veto, Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resolução.

c) a proposição cujo número seja menor.

§ 2º Na ordem do dia da reunião será obedecida a ordem estabelecida na pauta, exceto quando a maioria dos membros presentes deliberar preferência para matéria dela constante ou quando o relator, estando ainda dentro do seu prazo, declarar não estar em condições de apresentar o parecer ou estiver ausente.

Art. 70°. A comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei nº 350/97, modificado pela Lei nº 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

Nº 191

Pág. 58

§ 1º Nenhuma alteração proposta pelas comissões poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

§ 2º A divisão em proposições autônomas será proposta no parecer, com os respectivos textos, e encaminhadas à Presidência.

Subseção II

DOS PRAZOS

Art. 71º. Cada comissão terá os seguintes prazos para emissão de parecer, contados da data prefixada para a primeira reunião ordinária após a entrada da proposição na secretaria da respectiva comissão:

I - dez dias úteis nas matérias em regime de tramitação normal, sendo de cinco dias úteis o prazo do relator.

II - cinco dias úteis para as matérias que o Prefeito solicitou urgência, sendo de três dias úteis o prazo do relator.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão automaticamente diminuídos ou aumentados para que o seu termo final sempre recaia no dia mais próximo previsto para realização das reuniões ordinárias da semana.

§ 2º Se houver mais de um pedido de vista em reuniões consecutivas o prazo final da comissão fica prorrogado, por uma única vez, em mais cinco dias úteis.

§ 3º É facultado a qualquer Vereador requerer retirada de proposição da comissão que sobre ela não se haja manifestado no prazo prescrito neste artigo, devendo, neste caso, o parecer desta comissão ser oferecido no Plenário, através de relator escolhido dentre os membros da comissão pelo Presidente da mesma, retornando após a tramitação ordinária.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam aos projetos em regime de urgência concedidos pela Câmara e aos considerados urgente na forma do [artigo 272](#).

§ 5º A perda de prazo pelo relator sem motivo escusável, a juízo do Presidente da comissão, implicará na sua destituição para o respectivo processo e na designação imediata de outro presente à reunião.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

Subseção III

DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 72°. Exceto nos casos previstos neste Regimento, nenhuma proposição, com exceção dos requerimentos, moções e votos de louvor, será submetida a discussão e votação no Plenário sem parecer escrito aprovado:

I - pela Comissão de Constituição e Justiça, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de técnica legislativa e regimental, e, quando for o caso, sobre seu mérito;

II - pela Comissão de Finanças, para opinar sobre sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, desde que importe aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, e para exame do mérito, quando for o caso;

III - pelas comissões de mérito a que a matéria estiver afeta.

Art. 73°. Após a matéria ser anunciada pelo Presidente, o parecer será imediatamente submetido à discussão, se lido pelo relator, ou à sua falta, pelo seu suplente, ou, ainda, caso esteja vencido seu prazo, pelo Vereador designado pelo Presidente da comissão, desde que, em ambos os casos, haja concordância com o parecer redigido.

§ 1º Quando a comissão estiver reunida no Plenário, o relator terá, para emitir o parecer oral, o prazo máximo de até vinte minutos, prorrogável por igual tempo a critério do Presidente, em face da complexidade e extensão da proposição.

§ 2º Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da comissão, por dez minutos improrrogáveis, ou outro Vereador durante cinco minutos, cabendo ao relator o direito de réplica por tempo não superior a dez minutos, depois de todos os oradores terem falado.

§ 3º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação nominal do parecer.

§ 4º O relator da matéria obrigatoriamente dará parecer sobre as emendas oferecidas ao projeto, concomitantemente com o principal.

§ 5º Aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão, assinando-o os membros presentes, dispensando-se as assinaturas quando se tratar de parecer oferecido em Sessão Plenária da Câmara.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 60

§ 6º Se o parecer sofrer emendas com as quais concorde o relator, estas serão inseridas no seu parecer e o mesmo terá até a próxima reunião para redigi-lo.

§ 7º Caso seja rejeitado o parecer, o Presidente da comissão fará a designação de novo relator para redigir outro parecer até a reunião seguinte, em conformidade com o que foi deliberado pela comissão.

§ 8º Quando a comissão estiver reunida no Plenário, caso seja rejeitado o parecer do relator, o novo parecer da comissão será apenas comunicado pelo Presidente da comissão ao Presidente da Câmara, em conformidade com o que foi deliberado.

Art. 74º. A vista de proposições nas comissões não ultrapassará a reunião seguinte:

§ 1º Não se concederá vista a quem já a tenha obtido ou de proposição que esteja com o prazo vencido ou a vencer em virtude da concessão da mesma.

§ 2º A vista será conjunta e na comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

§ 3º Não se admitirá vista de proposições em regime de urgência.

Art. 75º. As comissões, para desempenho de suas atribuições, poderão realizar, desde que indispensáveis, aos esclarecimentos do aspecto que lhes cumpre examinar, as diligências que reputarem necessárias, importando essas medidas, contagem em triplo dos prazos previstos, exceto nas matérias em regime de urgência.

Art. 76º. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das comissões, apresentar exposições escritas, sugerir emendas ou participar das discussões.

Parágrafo único. As emendas sugeridas nos termos deste artigo necessitam de apoio de um dos membros da comissão e só poderão versar sobre matéria que a comissão tenha competência para apreciar.

Art. 77º. A comissão poderá prestar informações a qualquer cidadão quanto às suas atividades e sobre as proposições, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. (conferir)

Art. 78º. Qualquer membro da comissão poderá levantar Questão de Ordem, desde que referente a matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidi-la, cabendo recurso à comissão.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 79°. A distribuição da matéria às comissões será feita pelo Presidente da Câmara, obedecido o disposto no artigo 32.

Art. 80°. A distribuição da matéria na comissão será feita pelo Presidente aos membros, obedecida a ordem cronológica do recebimento.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado, administrativamente, pela secretaria das comissões através de protocolo próprio.

§ 2º Quando algum membro de comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes ou processos ao mesmo distribuídos, o processo será reconstituído, comunicando-se o fato a Mesa e a Corregedoria.

Seção XI

DOS PARECERES

Art. 81°. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas no § 2º do art. 32 e artigo 82.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos "Votos em Separado" às formalidades previstas no "caput".

Art. 82°. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

§ 1º O parecer, que será sempre escrito, salvo os oferecidos no Plenário da Câmara, constará de três partes:

I - relatório em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - parecer do relator, em termos objetivos, opinando sobre os aspectos que deva a comissão se pronunciar e, quando for o caso, no mérito sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se dar substitutivo ou de se lhe oferecerem emendas;



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 62

III - parecer da comissão, com as conclusões desta, onde constarão, obrigatoriamente, a redação das emendas, substitutivos ou dos projetos que decorram do parecer do relator e a assinatura dos Vereadores que votarem a favor ou contra.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade.

§ 3º Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da comissão, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 4º Depois de opinar a última comissão a que tenha sido distribuído o processo, os pareceres aprovados serão remetidos juntamente com a proposição à secretaria.

Art. 83º. Nos casos em que a comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, esta deverá ser devidamente elaborada e constar do respectivo parecer da comissão.

Art. 84º. A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não excluirá a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justifiquem.

Seção XII

DA VOTAÇÃO NAS COMISSÕES

Art. 85º. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados:

I - favoráveis os que acolherem integralmente o parecer;

II - favoráveis "com restrições" ou pelas conclusões, os que contiverem tais anotações ao lado da assinatura do votante;

III - contrários os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 86º. Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado.

I - "pelas conclusões", quando favorável a matéria;

II - "aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág. 63

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria da comissão constituirá "voto vencido".

§ 2º O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 87º. É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência.

Seção XIII

DA SECRETARIA E DAS ATAS DAS COMISSÕES

Art. 88º. As comissões permanentes terão uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços da secretaria:

I - o apoio aos trabalhos e a redação das atas das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da comissão, quando solicitado, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a continuidade da organização dos processos legislativos, com a numeração das páginas por ordem cronológica de inclusão, rubricadas pelo secretário da respectiva comissão;

VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição, desde que presente na Câmara;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo a comissão constantemente informada a respeito;

VIII - a elaboração dos documentos e execução de serviços necessários à atividade da comissão;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporá-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 64

IX - a numeração e o registro dos pareceres votados pela comissão.

Art. 89°. As comissões temporárias, exceto as de representação, obterão os serviços de apoio administrativo necessários ao desempenho de sua função por meio da secretaria das comissões permanentes para assessorá-las, caso não sejam constituídas com secretaria específica.

Art. 90°. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que houver ocorrido.

§ 1º A ata da reunião anterior será lida e aprovada, devendo o presidente da comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas, cabendo a qualquer Vereador que pretender retificá-la, formular pedido verbal, necessariamente referido na ata seguinte, devendo o presidente submetê-lo a deliberação da comissão.

§ 2º As atas serão confeccionadas em folhas avulsas e autenticadas, obedecendo, na sua redação, o padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nome dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas, por relatores;

V - registro dos pareceres apreciados e das respectivas conclusões.

Seção XIV

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 91°. As comissões contarão, além do apoio administrativo, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa em suas áreas de competência, que ficará a cargo de servidores especializados no respectivo campo temático da comissão, ou à sua falta, pelos integrantes da Procuradoria da Câmara.



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS

Capítulo I

DOS LÍDERES

Art. 92°. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o seu intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º A escolha do líder será comunicada à Presidência, no início de cada legislatura ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação partidária, não sendo permitido acúmulo de liderança.

§ 2º Caso não seja alcançada a maioria absoluta prevista no parágrafo anterior, a indicação será feita pelo respectivo partido, em conformidade com suas normas estatutárias.

§ 3º A cada grupo de três Vereadores da representação partidária cabe a indicação pelo líder, de um vice-líder.

§ 4º Os líderes e vice-líderes permanecerão no exercício de suas funções enquanto perdurar a legislatura, ou até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 5º Os líderes serão substituídos durante suas ausências do Plenário pelos respectivos vice-líderes e na falta destes, pelo Vereador mais idoso de sua bancada ou bloco parlamentar, dentre os presentes.

§ 6º Todos os partidos com representação na Câmara terão direito a liderança.

Art. 93°. O líder, além de outras prerrogativas regimentais, tem as seguintes:

I - fazer uso da palavra em defesa da respectiva linha política, no período do Grande Expediente;

II - participar dos trabalhos de qualquer comissão, inclusive da que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário para orientar a sua bancada;



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág. 66

IV - indicar à Presidência, os membros da bancada para compor as comissões e, substituí-los na forma regimental;

V - propor e participar das reuniões do Colégio de Líderes.

Art. 94°. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereadores para líder e vice-líder do Governo com as prerrogativas constantes do artigos 93, I a III. e **264, V.**

Capítulo II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 95°. A representação de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderá constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º Só será admitida a formação de bloco parlamentar se composto por, no mínimo, um sétimo dos membros da Câmara.

§ 3º Se o desligamento de integrantes implicar a perda do número fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 4º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Presidência para registro.

§ 5º O partido que era integrante de bloco parlamentar dissolvido ou que de um deles se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa.

§ 6º O partido integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 7º As lideranças dos partidos que se coligarem em blocos parlamentares perdem suas prerrogativas de lideranças individuais.

Capítulo III

DO COLÉGIO DE LÍDERES



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 67

Art. 96°. O Colégio de Líderes é integrado pelos líderes dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 1º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes e, quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta dos membros do colegiado, ponderados, os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 2º O Colégio de Líderes se reunirá, em dia e hora prefixados, para tratar de assunto de interesse geral, sendo necessário para o início da reunião a presença da maioria absoluta dos membros.

§ 3º As reuniões do Colégio de Líderes realizar-se-ão por proposta de qualquer líder que o componha ou por iniciativa do Presidente da Câmara, cabendo a este presidi-las.

§ 4º São atribuições do Colégio de Líderes, além de outras previstas neste Regimento:

- a) convocação de reuniões conjuntas das comissões;
- b) discussão e deliberação de assuntos de importância política;
- c) escolha, em conjunto com a Mesa, dos representantes da Câmara nos conselhos em que a mesma tenha direito a participação;
- d) resolver, em conjunto com a Mesa, a fixação do número de membros das comissões permanentes, na forma do artigo 25.

§ 5º A escolha prevista na alínea "c" do parágrafo anterior recairá, preferencialmente, em parlamentar integrante de comissão permanente que tiver atribuição e competência igual ou assemelhada ao do conselho.

§ 6º O Presidente do Colégio de Líderes abrirá prazo para inscrição do Vereador que quiser se habilitar à representação.

§ 7º O Presidente da Câmara assegurará os meios e condições necessários ao pleno funcionamento administrativo do Colégio de Líderes;

Título IV

DOS ÓRGÃOS DE COLABORAÇÃO COM A CÂMARA MUNICIPAL



SEMÁNARIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

Capítulo I

DA CORREGEDORIA GERAL

Seção I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 97°. A Corregedoria Geral, órgão subordinado ao Plenário, tem por finalidade zelar pela observância dos preceitos deste Regimento, bem como das constituições e leis no que a ele se relacionar, atuando no sentido de preservar a dignidade do exercício do mandato parlamentar na Câmara e de fortalecer a instituição como forma de manutenção da democracia.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade, compete à Corregedoria Geral:

I - zelar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regimentais:

II - processar representação instaurada para apuração de atos ou omissões de Vereadores que desrespeitem o Poder Legislativo ou o mandato parlamentar;

III - representar contra Vereador que macular ou atingir a imagem da Câmara ou de seus órgãos.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 98°. A Corregedoria Geral será constituída por Vereadores, da seguinte forma:

I - pelo Corregedor Geral, eleito pelo Plenário, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo membro titular mais idoso;

II - por quatro membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pelo Plenário.

§ 1º O mandato de todos os membros da Corregedoria Geral será de dois anos, vedada a recondução;

§ 2º Aplica-se à eleição prevista neste artigo as normas regimentais regulamentadoras de eleição dos membros da Mesa Diretora.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág. 69

3º Caberá ao Presidente providenciar, durante o mês de fevereiro da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros da Corregedoria Geral.

Seção III

DOS IMPEDIMENTOS, DESLIGAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 99º. Não poderão compor a Corregedoria Geral os membros da Mesa.

Art. 100º. Os membros da Corregedoria deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções.

Art. 101º. O membro da Corregedoria que tenha contra si representação ou que represente contra Vereador na forma deste Regimento, não exercerá suas atribuições, no processo decorrente da representação, assumindo seu suplente.

Art. 102º. Havendo vacância promove-se nova eleição para o preenchimento da vaga, no prazo de cinco sessões.

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 103º. A Corregedoria Geral observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, naquilo que não contrariar suas disposições específicas previstas neste Regimento.

§ 1º Ao Corregedor Geral cabe atribuições similares às outorgadas por este Regimento aos presidentes das comissões permanentes.

§ 2º O Presidente da Câmara assegurará os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento administrativo.

Art. 104º. A tramitação dos processos na Corregedoria Geral será constituída das seguintes fases:

I - recebimento e distribuição;



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191

Pág. 70

II - defesa;

III - instrução probatória;

IV - discussão e votação do parecer.

Subseção I

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 105°. A Corregedoria Geral receberá somente as representações encaminhadas pela Presidência, competindo ao Corregedor Geral promover a citação e a distribuição da representação dentro do prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único. As representações serão numeradas e autuadas pela secretaria da Corregedoria Geral.

Art. 106°. Sempre que considerar necessário, o Corregedor Geral poderá designar três membros titulares da Corregedoria Geral para compor uma Comissão Especial de Investigação destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Investigação terá um presidente e um relator, eleitos por seus pares por votação nominal e aberta.

Subseção II

DA DEFESA

Art. 107°. O Vereador será citado do processo que corre contra ele, sendo-lhe oferecida cópia da representação e dos documentos.

§ 1º O prazo para apresentar defesa escrita será de dez dias, a contar da citação.

§ 2º Na defesa constará, obrigatoriamente, o rol de testemunhas até o máximo de oito e o requerimento das provas que deseja produzir.

Art. 108°. O Vereador poderá constituir advogado, perante a Corregedoria Geral, para promover sua defesa, quando não quiser fazê-la pessoalmente.



SEMANÁRIO OFICIAL

(Criado pela Lei n° 350/97, modificado pela Lei n° 481/05)

ANO XIII

Caaporã-PB, de 03 a 06 de novembro de 2009

N° 191 Pág. 71

DA DEFESA

Art. 107°. O Vereador será citado do processo que corre contra ele, sendo-lhe oferecida cópia da representação e dos documentos.

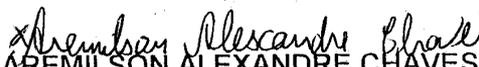
§ 1º O prazo para apresentar defesa escrita será de dez dias, a contar da citação.

§ 2º Na defesa constará, obrigatoriamente, o rol de testemunhas até o máximo de oito e o requerimento das provas que deseje produzir.

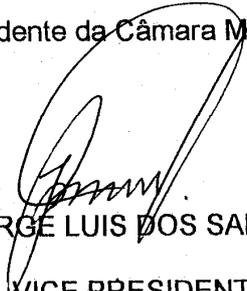
Art. 108°. O Vereador poderá constituir advogado, perante a Corregedoria Geral, para promover sua defesa, quando não quiser fazê-la pessoalmente.

Parágrafo único. O Corregedor Geral nomeará defensor dativo para apresentar defesa, se a mesma não for oferecida, renovando o prazo.

Casa Enéas Possidônio Borges, 29 de SETEMBRO de 2009.


AREMILSON ALEXANDRE CHAVES

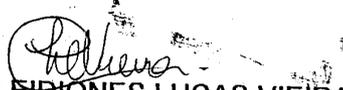
Presidente da Câmara Municipal


JORGE LUIS DOS SANTOS

VICE PRESIDENTE


DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA

1º SECRETÁRIO


CLEIDIONES LUCAS VIEIRA

2ª SECRETÁRIA